



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720565/2012-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.313 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente A SERENATA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a situação dos débitos compensados, objeto das Dcomp's nºs 18940.86682.210109.1.7.54-9698 e 24333.44773.210109.1.7.54-9304, considerando a alegação de recomposição da base de cálculo do período pela Fiscalização e, caso comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF), providencie a revisão de ofício do presente despacho decisório e a suficiência para homologação dos débitos compensados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ariene D Arc Diniz e Amaral. Ausente o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata o presente de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, contra o Despacho Decisório às fls. 308 a 315, que homologou parcialmente as Declarações de Compensação (Dcomps) formuladas, com créditos decorrente de pagamentos efetuados a maior de PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (Ação Ordinária nº 2000.38.00.022228-5).

No Despacho Decisório, a autoridade fiscal sintetiza a decisão judicial transitada em julgado assim:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.313 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.720565/2012-09

A ação judicial mencionada foi autuada em 31/07/2000 e nela “foi proferida sentença, pela Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para declarar compensáveis os valores comprovadamente recolhidos nos autos a título de Pis, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, depois de corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido, pelos mesmos coeficientes utilizados pela União para a cobrança de seus créditos, acrescido de juros de mora à taxa SELIC, a partir da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário (art. 39, parágrafo quarto, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995),

sem se cogitar, inclusive, da exclusão dos intitulados expurgos inflacionários, com aqueles devidos à conta das parcelas vincendas dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, até se atingir o montante do indébito, assegurados à autoridade administrativa a fiscalização e o controle do procedimento de compensação, sendo que o Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região às fls. 206215 negou provimento à apelação da autora e da União e deu parcial provimento à remessa oficial, para afastar a aplicação dos expurgos inflacionários pleiteados pela autora na exordial, transitando em julgado o feito na data de 10/02/2006.” (Certidão constante das págs. 05 e 06 do processo 10680.012299/200691, que trata do pedido de habilitação do crédito, e anexada a esse processo digital).

Na sequência, destaca alguns pontos do *decisium*, informa que a contribuinte, em 08/11/2008, protocolizou o "*Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial*" e, em 15/01/2007, iniciou a transmissão das Dcomps.

Assevera que a "*Dcomp de nº 35195.55336.130212.1.7.544990 (retificadora da de nº 14967.01768.161111.1.3.544376) deverá ser considerada não declarada, pois revela um aproveitamento do crédito após cinco anos do trânsito em julgado da ação judicial, o que contraria o disposto no art. 1º do Decreto 20.910, de 06/01/1932*".

E, por fim, descreve a memória de cálculo utilizada para apurar o indébito pleiteado assim:

Considerando os pagamentos apresentados e outros constantes dos sistemas informatizados da RFB, observamos, segundo os cálculos do CTSJ (aplicativo que calcula o crédito relativo ao Pis), um crédito apurado no valor de R\$ 63.949,14 (atualização até 02/01/1996) ou no valor de R\$ 201.018,28 (atualizado até 15/01/2007, data da primeira Dcomp), lembrando que a decisão transitada em julgado afastou a aplicação dos expurgos inflacionários, equivocadamente utilizados pela contribuinte em sua planilha de demonstração do crédito. Utilizando esse crédito reconhecido na compensação dos débitos compensados, obtemos o seguinte resultado:

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.313 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.720565/2012-09

Nº DCOMP	CODIGO	PA	DT VENC.	VALOR	saldo devedor
05951.54414.150107.1.3.54-1631	6912-01	31/12/2006	15/01/2007	8.984,01	0,00
05951.54414.150107.1.3.54-1631	5856-01	31/12/2006	15/01/2007	41.379,50	0,00
26982.92877.310107.1.3.54-7075	2456-01	31/12/2006	30/03/2007	10.732,60	0,00
31635.65987.150207.1.3.54-1085	2362-01	31/01/2007	28/02/2007	5.565,93	0,00
31635.65987.150207.1.3.54-1085	6912-01	31/01/2007	15/02/2007	9.321,32	0,00
31635.65987.150207.1.3.54-1085	2484-01	31/01/2007	28/02/2007	4.671,19	0,00
31635.65987.150207.1.3.54-1085	5856-01	31/01/2007	15/02/2007	42.931,89	0,00
32225.72571.200307.1.3.54-6201	2362-01	28/02/2007	30/03/2007	6.320,49	0,00
32225.72571.200307.1.3.54-6201	2484-01	28/02/2007	30/03/2007	3.733,95	0,00
32225.72571.200307.1.3.54-6201	6912-01	28/02/2007	20/03/2007	7.952,80	0,00

32225.72571.200307.1.3.54-6201	5856-01	28/02/2007	20/03/2007	36.630,89	0,00
18940.86682.210109.1.7.54-9698	6912-01	31/03/2007	20/04/2007	4.120,78	0,00
18940.86682.210109.1.7.54-9698	2484-01	31/03/2007	30/04/2007	5.781,97	0,00
18940.86682.210109.1.7.54-9698	5856-01	31/03/2007	20/04/2007	18.980,34	5.316,31
18940.86682.210109.1.7.54-9698	2362-01	31/03/2007	30/04/2007	10.094,00	10.094,00
06528.03943.150507.1.3.54-7020	6912-01	30/04/2007	18/05/2007	6.440,54	6.440,54
06528.03943.150507.1.3.54-7020	5856-01	30/04/2007	18/05/2007	29.665,04	29.665,04
24333.44773.210109.1.7.54-9304	2362-01	31/05/2007	29/06/2007	36.952,87	36.952,87
24333.44773.210109.1.7.54-9304	2484-01	31/05/2007	29/06/2007	21.019,94	21.019,94
14869.19434.170707.1.7.54-4670	5856-01	30/06/2007	20/07/2007	23.043,54	23.043,54
14869.19434.170707.1.7.54-4670	6912-01	30/06/2007	20/07/2007	5.003,15	5.003,15
10741.76896.200807.1.3.54-1165	6912-01	31/07/2007	20/08/2007	8.595,87	8.595,87
10741.76896.200807.1.3.54-1165	5856-01	31/07/2007	20/08/2007	39.592,06	39.592,06
35195.55336.130212.1.7.54-4990	2917-01	31/12/2007	16/11/2011	47.579,68	não declarada

Cientificada da decisão, em 12/04/2012 (fl. 316), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 319 a 384, em 14/05/2012 (fl. 385 — informação da DRF), na qual, após fazer um breve relato dos fatos, enfrentou o mérito em 2 tópicos, conforme a seguir resumidos.

No tópico *"Da Verdade Material que Evidencia a Inexistência dos Débitos de IRPJ e CSLL Compensados nas Dcomp's 18940.86682.210109.1.7.54-9698 e 24333.44773.210109.1.7.54-9304"*, sob o argumento de inexistirem débitos de IRPJ e CSLL de estimativas nos meses de março e maio de 2007, entende que o Fisco deve reconhecer a inexistência dos débitos compensados/confessados nas Dcomp's n.ºs 18940.86682.210109.1.7.54-9698 e 24333.44773.210109.1.7.54-9304.

Para demonstrar a existência do erro de fato, informa que a sociedade foi autuada, em 2011, quanto ao IRPJ e à CSLL devidos ao longo do ano de 2007, e que nas *"planilhas de recomposição elaborada pelo fiscal responsável pela autuação, não há valores devidos à título de IRPJ e CSLL nos meses de março e maio de 2007. Portanto, as compensações de tais tributos, para tais meses, por meio das DCOMPs mencionadas anteriormente não procedem, ou seja, não tem razão de existir, tratando-se de mero erro formal que deve ser desconsiderado"*.

Discorre sobre erro de fato e coisa julgada, traz à baila doutrina e jurisprudência sobre o tema e conclui o tópico dizendo que *"Evidenciado tratar-se de erro de fato, o Fisco*

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.313 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.720565/2012-09

deve reconhecer a inexistência dos débitos, tal como vêm se posicionando tanto o CARF quanto o STJ".

No tópico seguinte, "**Da Atualização do Crédito até a Data da Primeira Dcomp**", a contribuinte assevera:

Conforme se depreende do Despacho Decisório (pág. 7), o crédito apurado com base nos pagamentos apresentados e outros constantes dos sistemas informatizados da RFB representam, em 02 de janeiro de 1996, R\$ 63.949,14, segundo cálculos do CTSJ (aplicativo que calcula o crédito relativo ao PIS), ou o valor de R\$ 201.018,28. em 15 de janeiro de 2007, data da entrega da primeira DCOMP que utiliza o referido crédito para compensar outros débitos.

Entretanto, ao aplicarmos os Índices determinados pelo acórdão, publicado em 02 de dezembro de 2005, já mencionados, verifica-se o total de R\$ 67.872,58 (Doc. 5), em 02 de janeiro de 1996.

Para tanto, durante o período de ago/90 a jan/91, o índice da UFIR de dez/1995 foi dividido pelo BTN do respectivo mês, de forma a encontrarmos o valor atualizado destes créditos até dez/1995. Já para o período de fev/91 a dez/91, dividimos os índices mensais por 1.000 para conversão de cruzeiros para cruzeiros reais, e por 2.750 para conversão de cruzeiros reais para reais.

Por fim, para o período entre jan/92 e dez/95, dividimos a UFIR de dez/1995 pelo índice do respectivo mês, para atualizarmos os valores até dezembro de 1995.

Importante ressaltarmos que o Despacho Decisório, em momento algum, menciona quais os Índices foram utilizados pela RF6 para atualização do crédito até dezembro de 1995. E uma vez que não está claro quais os índices são utilizados pelo aplicativo da RFB que calcula o crédito relativo ao PIS (CTSJ). pode ser que os mesmos não atendam a determinação da decisão judicial transitada em julgado.

Por conseguinte, aplicando-se a Selic sobre o valor correto do crédito (R\$ 67.872,58 8, não, R\$ 63.949,14), a partir de janeiro de 1996 até 15 de janeiro de 2007, verifica-se um crédito total de R\$ 213.350,67 quando do envio da primeira DCOMP, e não os R\$ 201.018,28 mencionados no Despacho Decisório. Portanto, já em jan/07 há uma diferença de R\$ 12.332,39 no montante do crédito.

Não bastasse termos corretamente identificado um valor de crédito maior que o informado no Despacho Decisório, verifica-se que a parcela remanescente do crédito não é atualizada pela Selic do mês, entre uma DCOMP e outra, enviada em meses posteriores.

Desta forma, é necessário adequar as compensações realizadas, levando-se em consideração tanto a atualização com base nos índices informados no acórdão publicado no DOU em 02 de dezembro de 2005, quanto a atualização do saldo remanescente do crédito entre as compensações (Doc. 8).

Já no tópico "**Nova Composição das Compensações em Face do Valor Correto dos Créditos e da Desconsideração das Compensações Equivocadas**", a contribuinte, com base nos seus fundamentos acima sintetizados, diz possuir um saldo devedor de R\$ 97.341,50, ante os R\$ 185.723,32, apurados pela fiscalização.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.313 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.720565/2012-09

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1990 a 30/09/1995

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

O pleito de retificação de PER/DCOMP somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão, não sendo da competência das Delegacias de Julgamento sua apreciação.

ERRO DE ATUALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO

Comprovado o erro de atualização do indébito, homologa-se as DCOMPs até o novo limite de crédito apurado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega erro de fato nos débitos compensados indevidamente pelas DCOMP's n.º 18940.86682.210109.1.7.54-9698 e 24333.44773.210109.1.7.54-9304, sob o argumento de inexistirem débitos de IRPJ e CSLL de estimativas nos meses de março e maio de 2007, reconhecidos pelo Fisco, devendo ser desconsiderados os débitos consubstanciados em tais DCOMPs, e abatidos esses valores do suposto saldo devedor remanescente e, caso superadas tais alegações, em respeito ao postulado da Verdade Material, que seja determinada a baixa dos autos em diligência (art. 18 do Decreto n.º 70.235/72), para que a Fiscalização possa certificar a inexistência de tais débitos indevidamente declarados para, então, reprocessar o encontro de contas entre débitos e créditos da Recorrente objeto destes autos, com retorno posterior ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Para evidenciar as alegações sobre o erro de fato, a recorrente sustenta que

Explica-se: é que em 2011 (isto é, antes do despacho decisório em epígrafe, que foi prolatado apenas em 2012), a Recorrente sofreu uma autuação onde a Receita Federal pretendeu lhe exigir o IRPJ e a CSLL que seriam devidos pelo não pagamento de estimativas mensais durante o ano de 2007..

Essa autuação, inclusive, já foi juntada a esses autos (**Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade**), e demonstra de forma cabal, que para o Fisco, em 2007, a Recorrente só possuía débitos de **IRPJ**, no particular dos meses de **JANEIRO, FEVEREIRO E DEZEMBRO**, bem como que só possuía débitos de **CSLL** nos meses de **JANEIRO, FEVEREIRO, SETEMBRO E DEZEMBRO** de 2007.

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.313 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.720565/2012-09

Noutras palavras, se a própria administração fazendária identificou que não havia débitos de IRPJ e CSLL a serem pagos nos meses de março e maio de 2007, não pode o Fisco, a posteriori, mudar essa conclusão, sob o pretexto de que está exigindo um tributo que foi declarado pela Recorrente, quando, em verdade, o próprio Fisco sabe que essa declaração ocorreu por um equívoco (insista-se, verdadeiro erro de fato).

A bem da verdade, por qualquer ângulo que se olhe este caso, a única conclusão possível é a de que, em última instância, a Recorrente transmitiu DCOMP's que pretenderam compensar **débitos inexistentes**, razão pela qual a Empresa não pode ser compelida a pagar tais tributos, já que é dever do Fisco, na linha da boa-fé tributária e do princípio da verdade material, desconsiderar os débitos consubstanciados nas DCOMP's 18940.86682.210109.1.7.54-9698 e 24333.44773.210109.1.7.54-9304, e abater esses valores do suposto saldo devedor remanescente.

(...)

Sob outro prisma, cabe à Recorrente demonstrar ainda, que caso não sejam acolhidas de imediato as suas alegações, o que só se admite em razão do princípio da eventualidade, deve este **EG. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**, determinar a baixa dos autos em diligência, para que a DRF possa, mais uma vez, constatar que a Recorrente não possui valores a serem pagos, a título de IRPJ e CSLL, nos meses de março e maio de 2007.

Neste cenário, urge chamar a atenção para o fato de que a própria DRJ, no bojo do julgamento a quo, admitiu ser possível que a Fiscalização revise de ofício do lançamento em epígrafe, caso constate inexistirem débitos de IRPJ e CSLL, em março e maio de 2007:

“Conforme dito alhures, não é competência desta DRJ retificar/cancelar de ofício a Dcomp formulada pela contribuinte, portanto, **caso não sejam objetos de revisão de ofício pela autoridade a quo, as dcomp's n.ºs 18940.86682.210109.1.7.54-9698 e 24333.44773.210109.1.7.54-9304 devem ser consideradas nos cálculos do saldo devedor referenciado no parágrafo anterior.**”

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP ou na DCTF, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.**

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional –CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na

Fl. 7 da Resolução n.º 3003-000.313 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.720565/2012-09

Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.**

Apesar de concordar com os fundamentos da decisão de primeira instância quanto ao pedido de retificação de PER/DCOMP, pois essa matéria não se encontra na competência do contencioso administrativo e sim da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, entendo que este Conselho possui a competência, sim, de analisar criticamente a decisão que não homologou a compensação efetuada pela Recorrente, inclusive quanto à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, desde que efetivamente haja a comprovação de tal erro.

Compulsando os autos verifico que os documentos colacionados, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Foi juntado em sede de Manifestação de Inconformidade, às fls 368/376, Termo de Verificação Fiscal, que trata de autuação relativa a estimativas mensais devidas à título de IRPJ nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2007, e CSLL nos meses de janeiro, fevereiro, setembro e dezembro de 2007 e Planilha de Apuração das Estimativas Mensais do IRPJ e CSLL, nas quais consta a recomposição da base de cálculo do período pela Fiscalização e que teriam sido utilizadas como base para a referida autuação, sendo que para os meses de março e maio de 2007 não haveriam valores em aberto para as estimativas mensais devidas à título de IRPJ e CSLL, os quais teriam sido indevidamente compensados nas Dcomp's n.ºs 18940.86682.210109.1.7.54-9698 e 24333.44773.210109.1.7.54-9304, e posteriormente não homologadas no Despacho Decisório constante nos autos.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos daquilo que faria jus ao seu direito, entendo que deve-se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada, devendo a autoridade administrativa analisar o pleito relativo a alegação de erro de fato e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) Verifique a situação dos débitos a título de Estimativa Mensal IRPJ, cod. 2362 e Estimativa Mensal CSLL, cod. 2484, PA março e maio de 2007, objeto das Dcomp's n.ºs 18940.86682.210109.1.7.54-9698 e 24333.44773.210109.1.7.54-9304, considerando a alegação de recomposição da base de cálculo do período pela Fiscalização e, caso comprovada a

Fl. 8 da Resolução n.º 3003-000.313 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.720565/2012-09

ocorrência de erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF), providencie a revisão de ofício do presente despacho decisório.

b) Apure o indébito do PIS - Semestralidade (Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/89) considerando os valores concedidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) e os cálculos do saldo devedor caso comprovada a ocorrência de erro de fato do item anterior e a suficiência para homologação dos débitos compensados;

c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges